



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.656 - SP (2015/0163863-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DUBOVISKI
NIVALDO CABRERA E OUTRO(S)
NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ E À IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DADA A ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Hipótese em que o advogado subscritor do agravo e do recurso especial não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedentes.

2. É dever da parte zelar pela regularidade processual, inclusive quando constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, cumpre providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal *a quo* a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.656 - SP (2015/0163863-5)

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADOS : MAURÍCIO DUBOVISKI
NIVALDO CABRERA E OUTRO(S)
NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LOJAS RENNER S/A, contra a decisão monocrática de fls. 307-308, de lavra do e. Ministro Presidente, que negou seguimento ao recurso, com fundamento na aplicação da Súmula 115/STJ, ante a ausência da cadeia completa de procurações, bem como pela inaplicabilidade da providência do art. 13 do CPC em sede especial. Além disso, fora constatada a ilegitimidade originária nos autos físicos, não sendo possível verificar a tempestividade uma vez que a parte não providenciou certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem,

A agravante sustenta, em síntese, a) a aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas; b) a aplicabilidade do disposto no art. 13 do CPC, para fins de regularização da incapacidade postulatória; e c) a necessidade de mitigação do formalismo exacerbado, privilegiando a apreciação meritória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.656 - SP (2015/0163863-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ E À IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DADA A ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Hipótese em que o advogado subscritor do agravo e do recurso especial não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedentes.

2. É dever da parte zelar pela regularidade processual, inclusive quando constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, cumpre providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal *a quo* a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente agravo regimental não comporta acolhimento.

1. Consoante a decisão monocrática às fls. 307-308, a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Leandro Zanotelli.

Sendo a certificação digital ato pessoal e intransferível, a assinatura eletrônica constante da petição do recurso deve corresponder a advogado com procuração nos autos, sob pena de incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ.

A propósito, o recurso, desde o momento da sua interposição, deve estar acompanhado do instrumento de procuração que outorga poderes para o advogado representar a parte em juízo, o que não ocorre no caso dos autos.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICADO DIGITAL. ASSINATURA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Sendo a certificação de que trata a Resolução n. 14/STJ, de 28.6.2013, ato pessoal e intransferível, a assinatura digital constante da petição do recurso deve corresponder a advogado com procuração nos autos, sob pena de incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ" (AgRg no AREsp 287.865/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014).

2. Incide sobre a espécie o verbete sumular n.º 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Precedentes citados: EDcl no AREsp 198.745/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013; AgRg no REsp 1335192/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no REsp 1368027/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 423.478/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADAS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS (INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ).

1. **Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo.** Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC na instância extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 648.475/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é firme no sentido de ser inexistente recurso não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115 do STJ.

2. Não se aplica o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 534.636/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 26/09/2014) [grifou-se]

Nesse contexto, considerando que o advogado que assinou a petição do agravo e do recurso especial não possui procuração nos autos, nos termos da decisão singular de fls. 307-308, incide o verbete 115 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. Ademais, compulsando-se os autos, verificou-se que a data do protocolo do agravo em recurso especial está ilegível (fl. 290), não sendo possível verificar a sua tempestividade. Registre-se que há certidão atestando que a ilegibilidade é originária dos autos físicos (fl. 303).

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que é dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 180.403/PR**, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/11/2013; **AgRg nos EDcl no AREsp 348.817/SC**, 3.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/11/2013; **AgRg no Ag 1.343.027/SP**, 1.^a Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/3/2013.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0163863-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 740.656 / SP**

Números Origem: 13732005 91916345420088260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADOS : NIVALDO CABRERA E OUTRO(S)
MAURÍCIO DUBOVISKI
NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADOS : NIVALDO CABRERA E OUTRO(S)
MAURÍCIO DUBOVISKI
NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.